



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

Súmula: Dispõe sobre a Revisão da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Campo Largo abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Município de Campo Largo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária. (NR)”

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (NR)

.....

***Art. 4º** São símbolos do Município de Campo Largo, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, ficando vedada a utilização de qualquer outro símbolo ou slogan, em conjunto com o brasão ou separadamente deste, em quaisquer atos oficiais, inclusive, meios de comunicação. (NR)*

***Parágrafo Único** - O dia 23 de fevereiro é a data magna de Campo Largo. (NR)*

.....

***Art. 7º** Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Campo Largo: (NR)*

I - a defesa do regime democrático; (NR)

II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes; (NR)

III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais; (NR)

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo; (NR)

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais; (NR)

VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados; (NR)

VII - a desconcentração e a descentralização administrativas; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade; (NR)

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável. (NR)

Art. 8º São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. (NR)

.....

Art. 10º Compete aos Municípios:

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; (NR)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (NR)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (NR)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (NR)

.....

Art. 11 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (NR)

0



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (NR)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (NR)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (NR)

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (NR)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (NR)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (NR)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (NR)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (NR)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (NR)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (NR)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (NR)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (NR)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (NR)

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



.....

Art. 12 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. (NR)

Parágrafo Único - O município no exercício da competência suplementar: (NR)

I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais. (NR)

II - poderá legislar nos casos de matérias de competência da União e do Estado, de modo a suplementá-las nas hipóteses em que houver fundado interesse de âmbito local. (NR)

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 12 -A Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei, de forma concorrente cumulativa com a União e o Estado: (NR)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. (NR)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência. (NR)

III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, sítios geológicos e arqueológicos. (NR)

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



IV - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e a destruição ou descaracterização de paisagens naturais notáveis e sítios geológicos e arqueológicos. (NR)

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. (NR)

VI - proteger o meio ambiente, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida do cidadão. (NR)

VII - conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade. (NR)

VIII - estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo. (NR)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e saneamento básico. (NR)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (NR)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. (NR)

XII - estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, o meio ambiente e para inclusão social. (NR)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 12 – B *São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (NR)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro. (NR)

Art. 12 - C Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente: (NR)

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle. (NR)

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. (NR)

Parágrafo Único - O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (NR)

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - D O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal. (NR)

Art. 12 - E O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. (NR)

Parágrafo Único - Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a lei complementar a que se refere o "caput" deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente. (NR)

.....

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 30-A A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas. (NR)

§1º Em cada Sessão Legislativa a Câmara Municipal reunir-se-á de 2º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (NR)

§2º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados. (NR)

§3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatória e de instalação, na forma regulada no Regimento Interno. (NR)

§4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

Art. 30-B A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste artigo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa. (NR)

§1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (NR)

§2º Nos períodos de recesso parlamentar, a apreciação do pedido de convocação extraordinária, nos termos do "caput" deste artigo, far-se-á em sessão extraordinária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, com antecedência mínima de dois dias da data de sua realização. (NR)

Art. 30-C É garantida a tribuna livre, na forma do Regimento Interno. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 30-D *As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. (NR)*

§ 1º *comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores. (NR)*

§ 2º *as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal. (NR)*

Art. 30-E *Todas as sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando ocorrer motivo relevante, de segurança ou para a preservação do decoro parlamentar. (NR)*

Art. 30-F *A sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros. (NR)*

Art. 30-G *A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:*

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º *as sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou sua convocação.*

§ 2º *o Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação dos vereadores, por meio de comunicação escrita e pessoal.*

§ 3º *a convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos vereadores presentes à sessão.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO

Art. 31 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às quatorze horas, em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (NR)

Art. 32 - O Presidente prestará o seguinte compromisso:
"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE CAMPO LARGO, EXERCENDO COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE VEREADOR." (NR)

§1º - Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO". (NR)

Art. 32-A O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 23 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura. (NR)

SEÇÃO IV DA MESA EXECUTIVA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 33 - No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes ou o mais idoso e,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por voto público e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (NR)

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso. (NR)

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja "quorum" exigido e seja eleita a Mesa. (NR)

Art. 33-A O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (NR)

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 33-B A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário. (NR)

Art. 33-C Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa. (NR)

Art. 33-D Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (NR)

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais. (NR)

Art. 33 – E Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado, ou do mais idoso, ou ainda, daquele que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, rigorosamente nesta ordem, e havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão, por voto nominal e maioria absoluta, os componentes da Mesa Executiva da Câmara Municipal, os quais ficarão automaticamente empossados. (NR)

§ 1º A eleição para a renovação da Mesa Executiva realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano seguinte. (NR)

§ 2º No impedimento ou ausência do Presidente e do 1º Vice-Presidente, assumirá o cargo, sucessivamente, o 2º Vice Presidente ou o Vereador mais votado dentre os presentes. (NR)

§ 3º No seu impedimento ou ausência o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário. (NR)

§ 4º A eleição para a renovação da Mesa Executiva realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano seguinte. (NR)

§ 5º No impedimento ou ausência do Presidente e do 1º Vice-Presidente, assumirá o cargo, sucessivamente, o 2º Vice Presidente ou o Vereador mais votado dentre os presentes. (NR)

§ 6º No seu impedimento ou ausência o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário. (NR)

Art. 34- São atribuições da Mesa, entre outras: (NR)

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal. (NR)

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. (NR)

.....

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 35 -

.....

II - baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal. (NR)

III - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal. (NR)

.....

SEÇÃO V DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 35-A *A Comissão Executiva será composta dos seguintes membros da Mesa: Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (NR)*

Art. 35-B *Compete-lhe, entre outras atribuições: (NR)*

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



II - a iniciativa de projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara. (NR)

III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias. (NR)

IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei. (NR)

V - expedir normas ou medidas administrativas. (NR)

.....

SEÇÃO VIII DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 -

I - eleger e destituir sua Mesa; (NR)

II - elaborar e votar seu Regimento Interno; (NR)

III - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; (NR)

IV - representar contra o Prefeito; (NR)

V - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal; (NR)

VI - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei; (NR)

VII - conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a

D



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



quinze dias; (NR)

VIII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros; (NR)

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração; (NR)

X - apreciar os vetos; (NR)

XI - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, regulamentado em lei. (NR)

XII - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei; (NR)

XIII - convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública. (NR)

XIV - processar e julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político-administrativas. (NR)

XV - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito; (NR)

XVI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade. (NR)

XVII - convocar plebiscito e autorizar referendo; (NR)

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. (NR)

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito. (NR)

XXI - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)

XXII - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificação adequada ou prestação de informações falsas. (NR)

XXIII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração político-administrativa a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)

XXIV - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial. (NR)

XXV - receber e fiscalizar o plano de metas do Governo Municipal, que o Prefeito será obrigado a entregar à Câmara Municipal de Campo Largo até 90 dias após a data de sua posse. (NR)

XXVI - fiscalizar e controlar, através dos Vereadores e das Comissões, os atos da Mesa e da Comissão Executiva. (NR)

Parágrafo Único - As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos. (NR)

.....

Art. 40 - *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, deliberar sobre as matérias de competência do Município, em especial:*

0



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



(NR)

.....

Art. 41 -

Parágrafo Único. O número de Vereadores obedecerá as normas estabelecidas pela Justiça Eleitoral nos limites previstos no art. 29, IV da Constituição Federal. (NR)

Art. 44 -

I -

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes. (NR)

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior. (NR)

II -

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município, ou nele exercer função remunerada; (NR)

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (NR)

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; (NR)

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (NR)

e) Não poderá ser presidente de qualquer Organização, ONGS, OCIPS e Associações. (NR)

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 45 –

.....

VI -

.....

§5º O vereador que deixar de comparecer a sessão legislativa sem apresentação de justificativa, que deverá ser analisada e deliberada pelo presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias após sua realização terá descontados em seus proventos valor proporcional ao número de sessões no mês. (NR)

Art. 46 – O vereador deverá ter domicílio fixo no Município de Campo Largo e no seu descumprimento incidirá a penalidade do artigo 43. (NR)

Art. 48 – O vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício registrado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal. (NR)

.....

Art. 54- Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa. (NR)

Art. 54-A As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (NR)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



SEÇÃO X DAS DELIBERAÇÕES

Art. 62 -

Parágrafo Único - Os projetos de lei ordinária, com requerimento de urgência aprovado, os vetos, as indicações e requerimentos terão uma única discussão e votação. (NR)

Art. 63 -

.....

§ 1º o voto será público e aberto. (NR)

§ 2º dependerá do voto favorável e nominal de dois terços dos membros da Câmara Municipal e aprovação: (NR)

.....

VII - da cassação e representação do mandato do Prefeito Municipal na forma proposta na legislação federal; (NR)

§ 3º dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação de Leis Complementares: (NR)

Art. 64 - As resoluções e decretos legislativos se farão na forma do Regimento Interno. (NR)

Seção XI *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

.....

Art. 67 -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento da remuneração dos servidores; (NR)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

.....

Art. 68 - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos. (NR)

Parágrafo Único - Não é admitido aumento de despesa prevista: (NR)

.....

Art. 71 - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (NR)

Art. 72 -

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em votação pública e aberta. (NR)

.....

Art. 74 -

.....

III -

.....

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



§2º *A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;* (NR)

.....

§5º *É assegurada a sustentação de emenda por representantes dos signatários de sua propositura.* (NR)

§6º *A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.* (NR)

.....

Art. 75 –

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, entidade pública e privada que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (NR)

Art. 76 –

I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo prefeito e pela mesa executiva da Câmara Municipal com aprovação de dois terços; (NR)

.....

Art. 80 – *A Comissão permanente de finanças e orçamento da Câmara Municipal, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incube solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.* (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



§1º não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria. (NR)

§2º entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação. (NR)

§3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as, medidas cabíveis. (NR)

§4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá à respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (NR)

Art. 80-A Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (NR)

I – validar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal. (NR)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (NR)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município. (NR)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (NR)

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. (NR)

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 80-B Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, a Câmara Municipal demonstrará e avaliará o relatório resumido da execução orçamentário e o relatório de gestão fiscal do poder Legislativo, referente a cada quadrimestre, em audiência pública. (NR)

§1º Para fins de cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, a demonstração e avaliação conterá, sem prejuízo de outras informações relevantes e dos relatórios já referidos, informações quanto: (NR)

I – aos recursos financeiros sobre os valores recebidos a título de interferência financeira, além daqueles auferidos com a aplicação financeira, se houver, além de outros recursos; (NR)

II – à despesa sobre todos os atos praticados no decorrer da execução de despesa, com a apresentação mínima dos resumos dos respectivos empenho das despesa, do bem fornecido ou do serviço prestado, da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, e do procedimento licitatório realizado, sua dispensa ou inexigibilidade. (NR)

§2º Quando o período exigir, a demonstração e avaliação consolidarão os quadrimestres. (NR)

Art. 80-C Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas e outros órgãos comoetentes. (NR)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 80-D O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. (NR)

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



SUBSEÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 82 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim. (NR)

.....

§3º se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR)

Art. 83 – Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os vereadores mais votados. (NR)

§1º O presidente, 1º e 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal, não poderão deixar de assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda do seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização. (NR)

§2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato. (NR)

Art. 84 – O prefeito e o vice-prefeito não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do país ou do município por período superior à quinze dias, sob pena de perda do cargo. (NR)

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



§1º Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficiarão a Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e o destino e os objetivos de sua viagem. (NR)

§2º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando: (NR)

I – cumprida a exigência contida no §1º; (NR)

II – licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias; (NR)

III – impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada. (NR)

.....

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 87 –

.....

II – vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público, plenamente justificado; (NR)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (NR)

.....

XVII – Executar o orçamento; (NR)

.....

XX – fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



.....

XXIV – celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal de Campo Largo, no prazo de quinze dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo. (NR)

XXV – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando imediatamente a Câmara Municipal; (NR)

.....

XXXV – solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos; (NR)

XLII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná de acordo com o previsto em lei e regimento interno do Tribunal de Contas; (NR)

Art. 88 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXVII, XXXII e XL. (NR)

.....

Art. 90 –

.....

V – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quanto solicitado pela Mesa Executiva, podendo o Secretário Municipal ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como do fornecimento de informações falsas. (NR)

.....

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 100 - É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, e, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez. (NR)

Art. 101 - "As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores." (NR)

CAPITULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS BENS

Art. 101-A Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município. (NR)

Parágrafo Único - É obrigatório o cadastramento periódico de todos os bens móveis e imóveis do Município. (NR)

Art. 101-B Classificam-se como bens públicos: (NR)

I - de uso comum do povo. (NR)

II - de uso especial. (NR)

III - dominicais. (NR)

Parágrafo Único - O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei. (NR)

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 101-C Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens. (NR)

Art. 101-D Os bens de uso comum do povo se constituem em locais abertos à utilização e fruição pública, cabendo à Prefeitura Municipal o poder de fiscalização e polícia sobre os mesmos. (NR)

Art. 101-E Os bens de uso especial são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos municipais, tais como o edifício das repartições pública, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da administração, os matadouros e outras serventias colocadas à disposição do povo com destinação especial. (NR)

Art. 101-F Os bens dominiais constituem o patrimônio da municipalidade como objeto de direito pessoal ou real e sobre eles o Município exerce poderes de proprietário e destinam-se a satisfazer os fins específicos da Administração Pública ou a produzir renda. (NR)

Art. 101-G Os bens que se vinculam ao domínio ou patrimônio administrativo do Município de Campo Largo são aqueles que decorrem de disposições especiais, previstas em Lei Federal ou Estadual e que são vinculadas a um fim administrativo específico, tais como a passagem de bens públicos, das vias de comunicação e dos espaços, constantes do memorial e planta de loteamento de terrenos, como decorrência de registro imobiliário. (NR)

Art. 101-H Os bens referidos nos artigos anteriores só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a Lei prescrever. (NR)

SEÇÃO II

DO USO DOS BENS

Art. 101-I Os bens de uso comum do povo são livremente disponíveis e não necessitam qualificação ou consentimento especial para a sua fruição. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 101-J A Administração Pública Municipal, por título individual poderá atribuir a determinada pessoa a fruição de bem público com exclusividade, sob condições convencionadas. (NR)

Art. 101-K O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado. (NR)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência. (NR)

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será concedida mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida a título precário, por decreto. (NR)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias. (NR)

Art. 101-L As formas administrativas para a atribuição de bem público municipal para particulares são as seguintes: (NR)

a) autorização de uso; (NR)

b) permissão de uso; (NR)

c) contrato de concessão de uso; (NR)

d) contrato de concessão de uso como direito real resolúvel;

(NR)

e) cessão de uso; (NR)

f) outras modalidades previstas em Lei Federal. (NR)

Art. 101-M Autorização de uso é o ato negocial unilateral, discricionário e precário, solicitado pelo interessado, para que a Administração consinta na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não depende de lei autorizadora e licitação para a sua atribuição. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único - A Autorização será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios e não ultrapassará o prazo de 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 101-N Permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração Pública Municipal faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, nas condições por ela fixadas, gratuito ou remunerado. (NR)

Parágrafo Único - A permissão de uso, independente de lei autorizadora e licitação e será concedida por decreto. (NR)

Art. 101-O Concessão de uso de bem público, é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública Municipal outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. (NR)

Parágrafo Único - A concessão de uso a que se refere este artigo depende da prévia licitação. (NR)

Art. 101-P Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração Pública Municipal transfere a utilização remunerada ou gratuita de imóvel público ou particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, dependendo de lei autorizadora e realização de licitação, na modalidade de concorrência pública, aplicando-se o disposto no art. 1359 do Código Civil. (NR)

Art. 101-Q Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade municipal ou órgão para outro, para que o concessionário o utilize segundo a sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado, através de termo de cessão a anotação cadastral. (NR)

Parágrafo Único - Só será necessária autorização legislativa quando não tratar de cessão de uso de bem público municipal para entidades federais, estaduais e órgãos ou sociedades descentralizadas daqueles entes públicos. (NR)

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



SEÇÃO III DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Art. 101-R *A alienação de bens do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (NR)*

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (NR)

- a) dação em pagamento; (NR)*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (NR)*
- c) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado; (NR)*
- d) investidura; (NR)*
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (NR)*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (NR)*
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (NR)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (NR)

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, dando-se publicidade ao ato e dirigida a entidades sociais de direito e de fato, declaradas de utilidade pública municipal e registradas junto ao Executivo. (NR)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (NR)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; (NR)

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; (NR)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; (NR)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (NR)

§1º O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública. (NR)

§2º A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e demais requisitos dispostos em lei. (NR)

§3º As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado: (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



(NR)

I - pelo órgão competente da Administração Municipal.

específico. (NR)

II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim

(NR)

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

§4º Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade. (NR)

Parágrafo Único - O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios. (NR)

§5º O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei. (NR)

Art. 101-S Para obter o ressarcimento pela prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município, obrigatoriamente, cobrará preços públicos, os quais serão fixados em decreto do Poder Executivo. (NR)

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários. (NR)

Art. 101-T É vedado a utilização de bens, máquinas equipamentos, veículos e semoventes na prestação de serviços a particulares. (NR)

Art. 102 - A administração pública municipal, direta, indireta, e fundacional obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos. (NR)

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



CAPITULO V DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Art. 103

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

.....

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (NR)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (NR)

.....

VI - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (NR)

.....

2



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



XIV - Os salários dos servidores são irredutíveis. (NR)

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (NR)

a) a de dois cargos de professor; (NR)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (NR)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (NR)

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (NR)

.....

Art. 104 - São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre: (NR)

Parágrafo único - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores". (NR)

.....

Art. 111 -

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei, sendo obrigatório o controle de ponto de servidores efetivos

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



e comissionados, exceto do Prefeito, de Vereadores, do Vice-Prefeito, e de Secretários Municipais, por meio eletrônico; (NR)

.....

Art. 112 - É garantida assistência gratuita aos filhos e dependentes do servidor público municipal independentemente do domicílio, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escola. (NR)

.....

Art. 115 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

Art. 116 - A Câmara Municipal poderá aprovar mediante lei, o Estatuto dos seus Servidores, aplicando-se no que couber, os sistemas de classificação e níveis dos cargos do Poder Executivo. (NR)

Art. 116-A O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar. (NR)

Art. 116-B Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente posto em disponibilidade. (NR)

Art. 116-C Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente. (NR)

Art. 117 -

§1º Não poderá também participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. (NR)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 128 -

I - impostos, previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no art. 145, § 1º. da Constituição Federal; (NR)

.....

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social. (NR)

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. (NR)

.....

Art. 129-A Lei complementar estabelecerá: (NR)

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária. (NR)

II - o lançamento e a forma de sua notificação. (NR)

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. (NR)

IV - a progressividade dos impostos. (NR)

Parágrafo Único - O lançamento tributário observará o devido processo legal e a lei complementar disporá a respeito do Código de Defesa do Contribuinte. (NR)

Art. 129-B É vedada a anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública, grande relevância social ou programas de recuperação fiscal, mediante lei complementar. (NR)

Art. 129-C O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária. (NR)

Parágrafo Único - O Município acompanhará o repasse das receitas tributárias que lhe cabem conforme a Constituição Federal. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



.....

Art 134 –

§ 1º a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada no ano 2020.

Art. 141 -

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e despesas continuadas. (NR)

§ 4º

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (NR)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. (NR)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (NR)

Art. 143 -

§1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)

§ 2º No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite. (NR)

9



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal. (NR)

.....

Art. 143-A Caberá à respectiva Comissão Permanente do Poder Legislativo: (NR)

§1º examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito. (NR)

§2º examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo. (NR)

.....

Art. 146 -

.....

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (NR)

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado, respectivamente, pelos arts. 152, § 2º e 167, e as operações de crédito com prévia autorização legislativa; (NR)

.....

VIII- utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos especiais e da seguridade social; (NR)

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 148 -

Parágrafo Único -

.....

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (NR)

Art. 148-A O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar federal e nos prazos legais, publicarão no órgão oficial do Município e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal. (NR)

Art. 148-B O Município divulgará no Órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas. (NR)

Art. 149 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser inferior a 4% (quatro por cento) da receita orçamentária do Município, excluídas as operações de crédito, alienação de bens, as participações e ou transferências correntes e de capital do Estado e da União. (NR)

.....

Art 149 – A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser inferior a 6% (seis por cento) da receita orçamentária do Município, excluídas as operações de crédito, alienação de bens, as participações e ou transferências correntes e de capital do Estado e da União.

Art. 151 -

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação, deverão ser fixados de

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários. Analisar quais seriam os serviços industriais. (NR)

Art. 156 -

§ 8º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

§ 9º O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior. (NR)

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 156-A A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o equilíbrio orçamentário. (NR)

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, do art. 173, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 1º, do art. 202, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (NR)

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º, do art. 173, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (NR)

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 8º do art. 173 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas: (NR)

I - até sessenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (NR)

II - até trinta dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (NR)

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção; (NR)

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução. (NR)

§ 5º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (NR)

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias. (NR)

.....

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 161 -

I - Plano Diretor e de mobilidade urbana; (NR)

.....

Art. 161-A O Município de Campo Largo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana. (NR)

.....

Art. 165 - A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (NR)

Parágrafo Único - O Município aplicará recursos nas ações e serviços públicos de saúde conforme o previsto na Constituição Federal. (NR)

.....

Art. 183 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (NR)

.....

Art. 193 O Município garantirá uma gestão democrática e colegiada das instituições de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando um sistema eletivo direto e aberto na escolha de seus dirigentes.

.....

Art. 194

.....

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



IV- solicitar e acompanhar, junto ao Poder Executivo e Legislativo a elaboração de leis que autorizem a permuta e compensação de tributos municipais para pessoas, empresas ou entidades que incentivem, promovam e apoiem atividades culturais e artística na esfera municipal.

.....

Art. 195

.....

IV - manterá uma Casa da Cultura, para a preservação da memória municipal, compreendendo a coleta de dados, documentos históricos, objetos em geral, gravação de depoimentos e filmagens, além da destinação de espaço para a realização de atividades artístico-culturais;

.....

Art. 203 -

.....

XIV - os instrumentos creditícios e fiscais; (NR)

XV - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; (NR)

XVI - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; (NR)

XVII - a assistência técnica e extensão rural; (NR)

XVIII - o seguro agrícola; (NR)

XIX - o cooperativismo; (NR)

XX - a eletrificação rural e irrigação; (NR)

XXI - a habitação para o trabalhador rural. (NR)

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (NR)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Art. 208 A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (NR)

I - os instrumentos creditícios e fiscais; (NR)

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; (NR)

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; (NR)

IV - a assistência técnica e extensão rural; (NR)

V - o seguro agrícola; (NR)

VI - o cooperativismo; (NR)

VII - a eletrificação rural e irrigação; (NR)

VIII - a habitação para o trabalhador rural. (NR)

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (NR)

Art. 212 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais, condicionadas ao cumprimento da legislação trabalhista vigente e previdenciária, inclusive obrigações acessórias. (NR)

.....

Art. 218 -

.....

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (NR)''

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Campo Largo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados o art. 3º, 7º, 8º, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, os incisos IX e XII do art. 35,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



37, 38, 47, o inciso V do art. 49, o §5º do art. 53, incisos I, II do § 1º e incisos I, II, III, IV, V, VI E VII do §2º do art 54, arts. 57, 58, 59, 60, 61, inciso II, do § 2º do Art. 63, inciso IV do Art. 63, inciso I e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i) do Art 63, inciso III do § 3ª do Art. 63, parágrafo 6º e incisos I, II e III do Art. 63, incisos I, II, III, IV, V, VI, VI do §1º e incisos I, II, III, IV, V, VI, VI e VII do §2º, Art 70, 78, 81, inciso XXXIX do Art. 87, alíneas a, b, c, d, e do inciso XLII do Art. 87, Inciso II do Art. 90, Art. 91, Art. 92, Arts. 107, 108, o §1º do Art. 109, parágrafo único do Art. 112, Art. 118, o §1º do Art. 120, Arts. 130, 135, 136, 152, 155, os incisos I e II do Art. 178, os inciso VI do Art. 182, Arts. 186, 187, 188 e os incisos I, II, VI e IX do Art. 205.

Campo Largo, 12 de Julho de 2019.

CLAIRTON DARCI TUMMLER

Vereador

BENTO ANTONIO VIDAL

Vereador

JOÃO CARLOS FERREIRA

Vereador

MÁRCIO ÂNGELO BERALDO

Vereador

ANTONIO GONÇALVES FERREIRA

Vereador